Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0209.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



# PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2020

**“Dispõe sobre o reconhecimento da atividade das escolas profissionalizantes e cursos técnicos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.”**

**Autor:** Deputado Jessé Lopes
**Relatora**: Deputada Ana Campagnolo

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, que **“**Dispõe sobre o reconhecimento da atividade das escolas profissionalizantes e cursos técnicos como atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, permitindo o exercício das atividades mesmo em período de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.”

A proposta encontra-se estruturada em 5 (cinco) artigos, e, na Justificação, o Autor aduz, em suma, que considera o serviço da educação profissionalizante imprescindível e fundamental para a economia catarinense, mesmo durante a decretação de estado de calamidade pública, em razão de a atividade ser especificamente direcionada à inserção dos estudantes ao mercado de trabalho.

É o relatório do essencial.

## II – VOTO

Inicialmente, tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto à configuração da constitucionalidade formal percebo que a

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0209.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



proposição em estudo vem estabelecida por meio do adequado projeto de lei ordinária, vez que a matéria em objeto não se configura reservada à veiculação por meio de lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Ademais, o Projeto de Lei atende à previsão de seu regulação normativa concedida ao Poder Legislativo pela Carta Política estadual, com base no art. 50, *caput*, e não avança em competência privativa de outro ente federativo.

A propósito, já foram convertidas em leis ordinárias outras proposições legislativas, de iniciativa deste Parlamento, com o similar escopo de considerar como essenciais, determinados serviços públicos e privados (Leis ns. 17.940, de 8/05/2020, 17.941, de 8/05/2020, 17.946, de 25/05/2020 e 17.950, de 3/06/2020)[1].

No entanto, a meu ver, quanto à técnica legislativa imposta pela Lei Complementar estadual nº 589/2013, observo a necessidade de se promover a adequação do texto para (I) conferir ao art. 1º da proposta estreita relação com a sua ementa, haja vista que deve dispor, precisamente, sobre escopo da medida; (II) erradicar o art. 2º, por perda de objeto, vez que a data de uma suposta vigência já foi ultrapassada (16/06/2020), e o art. 5º, pois a norma, segundo sua própria ementa, deve ser aplicada sempre que houver decretação de estado de calamidade pública, causada por emergência de saúde pública decorrente de epidemia ou pandemia, e

[1] **LEI Nº 17.940, DE 8 DE MAIO DE 2020**
Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia.

**LEI Nº 17.941, DE 8 DE MAIO DE 2020**
Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Santa Catarina em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

**LEI Nº 17.946, DE 25 DE MAIO DE 2020**
Reconhece os serviços odontológicos como essenciais para o Estado de Santa Catarina em tempos de calamidade pública.

**LEI Nº 17.950, DE 3 DE JUNHO DE 2020**
Reconhece o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal de passageiros como essenciais para a população, ainda que em estado de calamidade, emergência, epidemia ou pandemia.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0209.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



não apenas em face da Covid-19; e (III) eliminar, também, o art. 4º do texto, por entender que não haverá impacto financeiro provocado pela lei almejada.

Com tal desiderato apresento a Emenda Substitutiva Global que segue anexada.

Por fim, no que tange aos demais pressupostos a serem observados por este Colegiado, considero que a presente proposta está apta a tramitar neste Parlamento.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final, e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0209.5/2020, como determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, todavia, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora anexadamente apresento.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0209.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2020

O Projeto de Lei nº 0209.5/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0209.5/2020

**Reconhece os cursos profissionalizantes e os cursos técnicos como serviços essenciais, mesmo durante a vigência de estado de calamidade pública, decorrente de emergência em saúde pública, epidemia ou pandemia, no Estado de Santa Catarina.**

Art. 1º Ficam reconhecidos como serviços essenciais os cursos profissionalizantes e os cursos técnicos, mesmo durante a vigência de estado de calamidade pública, decorrente de emergência em saúde pública, epidemia ou pandemia, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo